PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0061(CNS)
2004/0062(CNS)
2004/0063(COD)

16.12.2004

* e *III
PROJECTO DE RELATÓRIO

1. sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica
(COM(2004) 0178 – C6-0011/2004 – 2004/0061(CNS))

2. sobre a proposta de recomendação do Conselho destinada a facilitar a admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica na Comunidade Europeia
(COM(2004) 0178 – C6-0012/2004 – 2004/0062(CNS))

3. sobre a proposta de recomendação do Conselho destinada a facilitar a emissão pelos Estados-Membros de vistos uniformes de curta duração para os investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica na Comunidade Europeia
(COM(2004) 0178 – C6-0013/2004 – 2004/0063(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Vincent Peillon

PR_CNS_title4am

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 15

3. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 17

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....19

1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica (COM(2004) 0178 – C6-0011/2004 – 2004/0061(CNS)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão(COM(2004) 0178)[1],

– Tendo em conta a alínea a) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 63º do Tratado CE,

– Tendo em conta o artigo 67º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0011/2004),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A6-0000/2004),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 4
(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi avaliado em 700 000. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de	(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi avaliado em 700 000. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

medidas convergentes, tais como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de ser admitidos para efeitos de investigação.	medidas convergentes, tais como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, ***a promoção da participação das mulheres na investigação científica,*** o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de ser admitidos para efeitos de investigação.

Justificação

O número de mulheres investigadoras, nomeadamente no domínio da investigação científica, é ainda muito inferior ao número de homens investigadores, e inferior a 50% à escala europeia. No entanto, na faixa etária abaixo dos trinta anos, contam-se mais mulheres diplomadas do que homens. As mulheres deparam-se com obstáculos que é conveniente combater a fim de melhorar a sua representação nas carreiras científicas e nos órgãos de tomada de decisão.

Alteração 2
Considerando 12 bis (novo)

	(12 bis) Tendo em conta que o reagrupamento familiar é um aspecto essencial e, inclusivamente, uma condição prévia para a mobilidade dos investigadores, é conveniente facilitar a entrada da sua família, a fim de preservar a unidade familiar.

Justificação

O reagrupamento familiar é um elemento muito importante para os investigadores nacionais de países terceiros que pretendem instalar-se na Europa. A dificuldade em trazer a sua família constitui um forte travão à mobilidade dos investigadores, podendo incitá-los a escolher outro destino. É, portanto, fundamental facilitar a entrada e a residência dos membros da família dos investigadores que a União Europeia admitir no seu território.

Alteração 3
Considerando 12 ter (novo)

(12 ter) Os membros da família deveriam, portanto, poder vir juntar-se ao investigador num outro Estado-Membro em condições mais favoráveis do que as previstas na Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, nomeadamente no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho do Estado-Membro em causa.[1]

---

[1] ***JO L 251 de 3.10.2003, p. 12.***

Justificação

A proposta da Comissão remete para a Directiva adoptada pelo Conselho em 22 de Setembro de 2003, que não é de todo em todo satisfatória e é completamente inadequada para a categoria de que presentemente nos ocupamos. Os membros da família do investigador devem beneficiar de facilidades no concernente à sua admissão no território do Estado de acolhimento e no tocante ao acesso ao mercado de trabalho.

Alteração 4
Artigo 1

A presente directiva define as condições de admissão de investigadores nacionais de países terceiros ***nos Estados-Membros***, por um período superior a três meses, para a realização de um projecto de investigação no âmbito de ***uma convenção de acolhimento celebrada com um organismo de investigação***.	A presente directiva define as condições de admissão de investigadores nacionais de países terceiros ***na União Europeia***, por um período superior a três meses, para a realização de um projecto de investigação no âmbito de ***convenções de acolhimento celebradas com um ou mais organismos autorizados de um ou mais Estados-Membros***.

Justificação

A presente alteração justifica-se por razões de coerência entre este artigo e o artigo 13º que prevê para os nacionais de países terceiros a possibilidade de estes levarem a cabo os seus projectos de investigação em vários Estados-Membros e assinarem várias convenções de acolhimento. A União Europeia deve ser considerada como um espaço comum de investigação no qual as pessoas são livres de circular livremente.

Alteração 5
Artigo 4, nº 2

2. ***O pedido*** de autorização ***é apresentado pelo organismo interessado*** à autoridade designada para o efeito pelo Estado-Membro, acompanhado de informações relativas, consoante os casos, à sua missão legal ou ao seu objecto social e da prova de que se dedica a actividades de investigação.	2. ***Os pedidos*** de autorização ***são apresentados pelos organismos, tanto públicos como privados,*** à autoridade designada para o efeito pelo Estado-Membro, acompanhado de informações relativas, consoante os casos, à sua missão legal ou ao seu objecto social e da prova de que se dedica a actividades de investigação.

Justificação

A presente alteração impõe-se por razões de coerência com a alteração relativa ao parágrafo seguinte e que propõe que a autorização seja válida por um período de cinco anos renovável, quer se trate de organismos públicos quer de organismos privados.

Alteração 6
Artigo 4, nº 2, parágrafo 2 (novo)

	A autorização concedida a um organismo de investigação é válida por um período de cinco anos renovável.

Justificação

A proposta da Comissão prevê uma autorização por tempo ilimitado nos casos em que o organismo em causa se consagra essencialmente a actividades de investigação. Afigura-se mais apropriado limitar, de um modo geral, a validade da autorização a um período de cinco anos, embora prevendo possibilidades de renovação, garantindo assim um controlo periódico. A presente alteração e as alterações nºs 7 e 8 são complementares.

Alteração 7
Artigo 4, nº 3

3. ***Os Estados-Membros autorizam por tempo ilimitado os organismos públicos e privados cuja principal missão consista em realizar actividades de investigação, bem como os estabelecimentos de ensino superior dos Estados-Membros, na acepção da sua legislação ou da sua prática administrativa.***	3. ***Os Estados-Membros podem exigir, em conformidade com a legislação nacional, um compromisso por escrito do organismo de investigação, nos termos do qual este último se compromete, no caso de o investigador permanecer ilegalmente no território do Estado-Membro em causa, a assumir a responsabilidade pelo***

	reembolso das despesas de residência, de saúde e de regresso financiadas por fundos públicos. A responsabilidade financeira do organismo de investigação cessa o mais tardar seis meses após a data do termo da convenção de acolhimento.

Justificação

É importante responsabilizar os organismos de investigação em virtude do papel essencial que lhes é atribuído em matéria de admissão de nacionais de países terceiros. A fim de evitar abusos, os organismos de investigação deverão arcar com as despesas ocasionadas pela residência irregular dos investigadores durante um período de seis meses a contar da data do termo da convenção. O período de um ano, previsto pela Comissão, corria o risco de desencorajar os organismos; o de seis meses é consentâneo com o princípio de proporcionalidade.

Alteração 8
Artigo 4, nº 4

4. Os Estados-Membros autorizam por tempo ilimitado os organismos públicos que desenvolvam actividades de investigação complementares à sua missão principal.	***Suprimido***

Justificação

Substituído pelo texto introduzido no n.º 2 do artigo 4.º.

Alteração 9
Artigo 4, nº 5

5. Os Estados-Membros autorizam por um período de cinco anos renovável os organismos privados que desenvolvam actividades de investigação complementares ao seu objecto social.	***Suprimido***

Justificação

Substituído pelo texto introduzido no n.º 2 do artigo 4.º.

Alteração 10
Artigo 4, nº 6

6. Aquando da apresentação do pedido de autorização, o organismo de investigação compromete-se, relativamente ao Estado-Membro de acolhimento, a assumir as despesas de residência, de saúde e de regresso dos investigadores que acolher e a entregar-lhes o certificado referido no nº 3 do artigo 5º. A responsabilidade do organismo de investigação abrange o ano que se segue à data do termo da convenção de acolhimento referida no artigo 5º ou à data em que o organismo informou o Estado-Membro da ocorrência de um evento que impedia a execução da convenção por força do nº 4 do artigo 5º e enquanto o investigador não tiver saído do território da União Europeia.	***Suprimido***

Justificação

Substituído pelo texto introduzido no n.º 3 do artigo 4.º.

Alteração 11
Artigo 5, nº 2, alínea b)

b) Durante a sua permanência, o investigador deve dispor de recursos mensais suficientes, em conformidade com o montante mínimo publicado para o efeito pelo Estado-Membro, para prover às suas necessidades e às despesas de regresso sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa;	*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Justificação

Diz respeito à versão inglesa. É necessário garantir aos investigadores os mesmos direitos de que beneficiam os cidadãos comunitários. Permitir que os investigadores tenham acesso ao sistema de assistência social é um imperativo.

Alteração 12
Artigo 7

Artigo 7º	*Artigo 7º*
Período de validade do título de residência	*Período de validade do título de residência*
Os Estados-Membros emitem um título de residência com uma validade igual ***ou superior a um ano e renovam esse título anualmente se as condições exigidas nos artigos 5º e 6º continuarem a estar preenchidas. Se a duração dos trabalhos de investigação for inferior a um ano, a validade do título de residência será igual à duração dos trabalhos***.	Os Estados-Membros emitem um título de residência com uma validade igual ***à duração da convenção de acolhimento.***

Justificação

Se se pretende realmente encorajar os investigadores dos países terceiros a virem trabalhar para a União Europeia, é necessário simplificar ao máximo as formalidades administrativas. Afigura-se lógico decalcar a validade do título de residência a partir da duração da convenção de acolhimento, em lugar de prever um título de residência renovável anualmente.

Alteração 13
Artigo 7 bis (novo)

	Artigo 7º bis
	Membros da família
	1. Os Estados-Membros facilitarão a admissão dos membros da família de investigadores de países terceiros sempre que tal admissão não seja obrigatória.
	2. O período de validade do título de residência do familiar do investigador será idêntico ao do título de residência emitido em nome do investigador desde que a validade dos documentos de viagem o permitam.
	3. A emissão de um título de residência em nome dos membros da família do investigador admitido no território de um Estado-Membro não deverá estar subordinada a um tempo de residência mínimo do investigador.

Justificação

O reagrupamento familiar é uma das condições prévias para tornar o Espaço Europeu da Investigação atractivo para os nacionais dos países terceiros. Os Estados de acolhimento deverão adoptar medidas destinadas a facilitar a vinda dos membros da família do investigador, aspecto esse que será determinante para a sua escolha de se instalar temporariamente fora do seu país de origem.

Alteração 14
Artigo 13

Artigo 13º	*Artigo 13º*
Mobilidade	*Mobilidade*
1. ***Os titulares de um título de residência emitido em aplicação da presente directiva podem, ao abrigo desse título, bem como de um passaporte ou documento de viagem equivalente, desde que tais documentos estejam válidos, efectuar uma parte do seu projecto de investigação no território de outro Estado-Membro desde que não sejam considerados pelo Estado-Membro em causa como uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública. Se for caso disso, tendo em conta o período necessário para efectuar essa parte da investigação, é celebrada uma nova convenção de acolhimento, com base na qual o nacional do país terceiro recebe uma autorização de residência do segundo Estado-Membro.***	1. ***Os nacionais de países terceiros admitidos na qualidade de investigadores na acepção da presente directiva podem efectuar uma parte dos seus trabalhos de investigação no território de outro Estado-Membro, nas condições estabelecidas no presente artigo.***
2. ***O disposto no nº 1 não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros imporem a obrigação de um visto de curta duração aos nacionais de países terceiros que não beneficiem do regime de equivalência mútua previsto no artigo 21º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.***	2. ***Se o estadia no território de outro Estado-Membro não ultrapassar três meses, os investigadores podem efectuar os seus trabalhos de investigação com base na convenção de acolhimento celebrada no primeiro Estado-Membro, desde que possuam recursos suficientes nesse outro Estado-Membro e não sejam por ele considerados como uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública.***
	3.Se a estadia no território de outro Estado-Membro for superior a três meses,

	os Estados-Membros podem exigir a celebração de uma nova convenção de acolhimento para a realização dos seus trabalhos de investigação no Estado-Membro em causa. Em todos os casos, é necessário preencher as condições exigidas nos artigos 5.º e 6.º no que respeita ao outro Estado-Membro.
	4. Quando a legislação aplicável condicione o exercício da mobilidade à obtenção de um visto ou de um título de residência, o visto ou o título é emitido imediatamente num prazo que não entrave a prossecução da investigação, embora deixando às autoridades competentes o tempo suficiente para a tramitação do pedido.
	Os Estados-Membros não exigirão ao investigador que abandone o seu território para apresentar o pedido de visto ou de título de residência.

Justificação

O artigo sobre a mobilidade é um dos mais importantes da directiva. É necessário permitir que o investigador efectue o seu projecto de investigação em vários Estados-Membros e, para isso, as formalidades devem ser tão flexíveis quanto possível. Dito isto, é legítimo face às responsabilidades que impendem sobre os organismos de investigação prever a assinatura de uma nova convenção quando o investigador tencione permanecer durante mais de três meses fora do país de "acolhimento", cujo território provisoriamente abandona.

Alteração 15
Artigo 18

Artigo 18º	*Artigo 18º*
Relatórios	*Relatórios*
A Comissão elaborará periodicamente, a primeira vez ***o mais tardar em […*],*** um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações ***necessárias***. Para este efeito, os Estados-Membros transmitirão à Comissão os dados estatísticos relativos à aplicação da	A Comissão elaborará periodicamente, a primeira vez ***dois anos após a entrada em vigor da presente directiva***, um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros***, bem como sobre a aplicação das medidas previstas nas duas recomendações do Conselho destinadas a facilitar a admissão de***

presente directiva.	***nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica na Comunidade Europeia***, propondo, se for caso disso, as alterações ***e aditamentos necessários à directiva e a eventual transformação da segunda recomendação em regulamento***. Para este efeito, os Estados-Membros transmitirão à Comissão os dados estatísticos relativos à aplicação da presente directiva.

[* Três anos após a entrada em vigor da presente directiva.]

Justificação

É fundamental que a Comissão controle a aplicação, não só da directiva, mas também das duas recomendações associadas à directiva, e que, na sequência dessa avaliação, possa propor, por um lado, a transformação desses dos dois instrumentos não vinculativos numa alteração à directiva e, por outro, a adopção de um regulamento.

2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de recomendação do Conselho destinada a facilitar a admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica na Comunidade Europeia
(COM(2004) 0178 – C6-0012/2004 – 2004/0062(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004) 0178)[1],

– Tendo em conta o artigo 63º do Tratado CE,

– Tendo em conta o artigo 67º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0012/2004),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A6-0000/2004),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 16 Considerando 4
(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi	(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

avaliado em 700 000. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de medidas convergentes, como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de serem admitidos para efeitos de investigação.	avaliado em 700 000. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de medidas convergentes, como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, ***a promoção da participação das mulheres na investigação científica,*** o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de serem admitidos para efeitos de investigação.

Justificação

O número de mulheres investigadoras, nomeadamente no domínio da investigação científica, é ainda muito inferior ao número de homens investigadores, e inferior a 50% à escala europeia. No entanto, na faixa etária abaixo dos trinta anos, contam-se mais mulheres diplomadas do que homens. As mulheres deparam-se com obstáculos que é conveniente combater a fim de melhorar a sua representação nas carreiras científicas e nos órgãos de tomada de decisão.

3. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de recomendação do Conselho destinada a facilitar a emissão pelos Estados-Membros de vistos uniformes de curta duração para os investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica na Comunidade Europeia
(COM(2004) 0178 – C6-0013/2004 – 2004/0063(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004) 0178)[1],

– Tendo em conta a alínea b), subalínea ii), do n.º 2 do artigo 62º do Tratado CE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 67º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0013/2004),

– Tendo em conta o nº 4 do artigo 67º e o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A6-0000/2004),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 17 Considerando 4
(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi	(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

avaliado em 700 000. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de medidas convergentes, como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de serem autorizados a entrar e circular no espaço comum para efeitos de investigação.	avaliado em 700 000. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de medidas convergentes, como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, ***a promoção da participação das mulheres na investigação científica,*** o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de serem autorizados a entrar e circular no espaço comum para efeitos de investigação.

Justificação

O número de mulheres investigadoras, nomeadamente no domínio da investigação científica, é ainda muito inferior ao número de homens investigadores, e inferior a 50% à escala europeia. No entanto, na faixa etária abaixo dos trinta anos, contam-se mais mulheres diplomadas do que homens. As mulheres deparam-se com obstáculos que é conveniente combater a fim de melhorar a sua representação nas carreiras científicas e nos órgãos de tomada de decisão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto das propostas da Comissão

A Comissão Europeia apresentou ao Parlamento Europeu um pacote de medidas destinadas a facilitar a admissão dos investigadores nacionais de países terceiros da União Europeia.

As propostas em causa deveriam contribuir para a realização dos objectivos fixados em Lisboa e em Barcelona.

No Conselho Europeu de Lisboa, realizado em Março de 2000, a União Europeia fixou-se como objectivo tornar-se a economia do conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo.

Uma vez que uma das chaves do sucesso dessa estratégia consiste em imprimir um novo impulso à política europeia da investigação, o Conselho Europeu avalizou as propostas da Comissão Europeia de Janeiro de 2000 com vista à criação de um Espaço Europeu da Investigação. Descompartimentar os sistemas de investigação nacionais era a ideia, e o reforço da mobilidade dos investigadores foi um dos instrumentos escolhidos - uma opção que seria, subsequentemente, confirmada em diversas ocasiões.

A mobilidade constitui, com efeito, um elemento essencial da aquisição e da transmissão de conhecimentos, reforçando o nível geral da investigação europeia graças à transmissão de competências e à criação de redes de cientistas.

Estas considerações estiveram presentes no sexto programa-quadro em matéria de investigação e desenvolvimento, uma vez que 1,6 mil milhões de euros são nele consagrados, através da actividade "Recursos humanos e mobilidade", às acções a favor da formação, da mobilidade e do desenvolvimento das carreiras dos investigadores.

Dito isto, a mobilidade deve ser encarada não só no seio da União Europeia, mas também no quadro dos intercâmbios com os países terceiros.

O acolhimento dos investigadores nacionais de países terceiros é, aliás, indispensável para atingir o objectivo fixado em Barcelona de consagrar 3% do PIB dos Estados-Membros às actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, o que pressupõe, com efeito, que, até 2010, a UE recrute 700.000 investigadores. Ora, a UE não dispõe, no seu território, da massa crítica de investigadores necessária.

É, pois, imperativo remover os obstáculos que impedem a entrada desses investigadores nos territórios da UE.

A ideia de criar um título de residência específico para os investigadores nacionais de países terceiros foi ventilada em 2001 numa comunicação, cuja implementação permitiu desenvolver uma cooperação estreita entre a Comissão e os ministérios da Justiça ou do Interior dos Estados-Membros.

Com efeito, há que não perder de vista que, apesar de interessar em primeiro lugar à DG da Investigação, na medida em que o que está em causa é a questão dos investigadores, a proposta diz fundamentalmente respeito à política de imigração, enquadrando-se, em consequência, na alçada da DG JAI, como, aliás, o demonstram as bases jurídicas jurídicas escolhidas.

Torna-se, pois, necessário encontrar um equilíbrio entre a urgência de imprimir alento ao Espaço Europeu da Investigação e os imperativos em matéria de imigração e de segurança do território.

Assim sendo, e para resolver eventuais conflitos, é necessário partir do princípio de que o investigador não é um "migrante ordinário", mas que pertence à categoria de migrantes altamente qualificados, relativamente à qual a Comissão, na sua Comunicação de 22 de Novembro de 2000 intitulada "Política da Comunidade em matéria de imigração", optou claramente por uma reabertura controlada dos canais de imigração legal.

Conteúdo das propostas

A Comissão previu instrumentos de diferente natureza:
– a **directiva** visa mais especificamente a admissão dos investigadores, as suas condições de admissão e de residência por períodos superiores a três meses, os seus direitos e o âmbito de aplicação da legislação comunitária nessa matéria. A directiva prevê um papel reforçado para os organismos de investigação e contempla um título de residência independente do estatuto de investigador

– a **primeira recomendação** tem por propósito antecipar a aplicação da directiva, convidando os Estados-Membros a adoptarem progressivamente medidas que facilitem a admissão dos investigadores nacionais de países terceiros e nomeadamente a emissão do título de residência, o reagrupamento familiar e a cooperação operacional entre os Estados-Membros e a Comissão.

– a **segunda recomendação** tem por objecto a questão dos vistos de curta duração para responder às necessidades específicas dos investigadores que devem, por exemplo, intervir em colóquios ou conferências. No caso desta recomendação, o Parlamento é chamado a pronunciar-se no âmbito do processo de co-decisão.

Posição do relator

O relator felicita a iniciativa destinada a facilitar a admissão dos investigadores nacionais de países terceiros no território da União Europeia.

O relator partilha a visão de conjunto que preside ao pacote de medidas, e sublinha a importância de que se reveste a adopção de medidas destinadas a atrair cientistas para o Espaço Europeu da Investigação, criando as condições de incentivo à sua permanência no território da UE.

O relator relembra que a comunidade científica aguarda há muito uma regulamentação nesta matéria e insiste na necessidade de a directiva entrar em vigor quanto antes. Neste âmbito, lamenta que o Conselho preveja uma derrogação ao sistema proposto durante os dois anos seguintes à sua entrada em vigor, o que equivale a um adiamento até 2009! O que é totalmente contraditório com a urgência da situação.

Sobre o processo

O relator manifesta o mais profundo descontentamento face aos métodos do Conselho, o qual obteve, com efeito, um acordo político, em 19 de Novembro de 2004, no concernente à directiva e, em 26 de Maio de 2004, no tocante à primeira recomendação, antes mesmo de ter tido lugar a primeira troca de pontos de vista com o Parlamento Europeu. O que significa que o Parlamento foi *de facto* privado dos seus poderes.

O relator espera que, de futuro, seja respeitado o princípio de uma cooperação leal entre as instituições, o que implica que o Conselho se abstenha de tomar decisões antes de o Parlamento se ter pronunciado.

A exposição de motivos e as alterações terão, por conseguinte, em consideração o texto do acordo político.

O relator convida o Conselho a rever a sua posição à luz das alterações do Parlamento Europeu.

Sobre o conteúdo das propostas

A autorização concedida aos organismos "de acolhimento" (Directiva – artigo 4º)
O relator considera que não é oportuno conceder uma autorização ilimitada, desejando que a mesma seja concedida por um período de cinco anos, renovável. Por outro lado, o período durante o qual o organismo continua a ser responsável pelo investigador após o termo da convenção deve ser reduzido para seis meses.

Imigração legal (Directiva, artigos 7º e 15º/Primeira recomendação, pontos 1 e 2)
O relator é de opinião que este pacote de medidas poderia ser considerado como um dos primeiros instrumentos comunitários de imigração legal. Efectivamente, esta directiva, que impõe aos Estados-Membros a obrigação de concederem o título de residência aos investigadores contra a apresentação da convenção de acolhimento, torna caducas quaisquer formas de quotas ou de gestão nacional das admissões dos investigadores. A Comissão previu a emissão do título de residência num prazo de trinta dias após a apresentação do pedido. Aparentemente, o Conselho não está disposto a aceitar este prazo, que, no entanto, é essencial para garantir a eficácia do processo.

No tocante à imigração legal dos investigadores, deve ser apoiada uma disposição muito positiva: a emissão do título de residência dispensa a apresentação de um pedido de autorização de trabalho.

Antes da supressão total preconizada na directiva, os Estados-Membros são convidados, na primeira recomendação, a optar entre a dispensa ou a concessão de pleno direito da autorização.

Reagrupamento familiar (Primeira recomendação – ponto 3)
O relator felicita a vontade manifestada pelo Conselho de incluir na directiva disposições relativas ao reagrupamento familiar, quando a Comissão apenas havia abordado esta questão na primeira directiva. O relator lamenta, contudo, a natureza facultativa do reagrupamento familiar, que deixa a última palavra aos Estados-Membros.

O relator lamenta também a inexistência de quaisquer disposições relativas a outros aspectos ligados ao reagrupamento familiar como é o caso do acesso do cônjuge do investigador ao mercado de trabalho.

O Conselho suprimiu igualmente, na primeira recomendação, a referência ao reagrupamento familiar. É preferível mantê-las porque eram muito mais precisas e detalhadas.

Retirada ou não renovação do título de residência (Directiva – artigo 8º)
O relator apoia a proposta da Comissão que visa limitar a retirada ou a não renovação do título de residência a infracções "graves" à ordem pública ou à segurança pública, bem como a que precisa que "as doenças ou enfermidades declaradas após a emissão do título de residência" não justificam a recusa de renovação do título de residência, a sua retirada ou o afastamento do território de um Estado-Membro. O relator lamenta energicamente que o Conselho tenha suprimido este parágrafo, que é conforme com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A mobilidade dos investigadores na UE (Directiva – artigo 13º)
A directiva tem em consideração o facto de os investigadores serem levados a viajar por motivos de trabalho. Prevê-se, em consequência, que o titular de um título de residência emitido em aplicação do presente texto possa efectuar uma parte do seu projecto de investigação no território de outro Estado-Membro dentro de certas condições. O relator pretende clarificar as propostas da Comissão, prevendo a necessidade de obter uma nova convenção e um novo título de residência após um período de três meses em outro Estado-Membro.

Apresentação dos pedidos de título de residência (Directiva – artigo 14º)
O relator partilha o parecer da Comissão: é necessário permitir que os investigadores possam apresentar um pedido de residência após a sua chegada ao território de um Estado-Membro, quer para efectuar estudos quer para férias. O Conselho deixou, pelo contrário, ao critério de cada Estado-Membro a faculdade de proporcionar ou não esta possibilidade.